

Orçamento de Estado para 2008

Janeiro de 2008



MACEDO VITORINO & ASSOCIADOS
Sociedade de Advogados, RL

Grupo de Direito Fiscal

A Macedo Vitorino & Associados presta assessoria a clientes nacionais e estrangeiros em sectores específicos de actividade, de que destacamos o sector financeiro, telecomunicações, energia e distribuição. Desde a sua constituição, a Macedo Vitorino & Associados estabeleceu relações estreitas de correspondência e de parceira com algumas das mais prestigiadas sociedades de Advogados da Europa e dos Estados Unidos, o que nos permite assessorar eficientemente transacções internacionais.

O nosso Grupo de Direito Fiscal está preparado para fornecer todo o tipo de informações e serviços nesta área, nomeadamente:

- Aconselhamento especializado em matéria de tributação, através de um efectivo planeamento fiscal;
- Apoio jurídico em fiscalidade internacional;
- Análise de questões relacionadas com imposto indirectos;
- Tributação imobiliária e aconselhamento em matéria de fundos imobiliários;
- Avaliação do regime de Benefícios Fiscais e sua adequação ao perfil e necessidades do cliente;
- Incentivos fiscais ao investimento; e
- Elaboração do dossier de preços de transferência.

A Macedo Vitorino & Associados é citada em onze das dezoito áreas de trabalho analisadas pelo directório internacional, The European Legal 500, nomeadamente em “Banking and Finance”, “Capital Markets”, “Project Finance”, “Corporate”, “Tax”, “Telecoms” e “Litigation”. A nossa actuação é ainda destacada pela IFLR 1000 em “Project Finance”, “Corporate Finance” e “Mergers and Acquisitions” e pela Chambers and Partners em “Litigation”.

A informação incluída neste estudo é de carácter genérico, pelo que não deverá ser considerada como aconselhamento profissional. Caso necessite de aconselhamento jurídico sobre estas matérias deverá contactar um advogado. Caso seja cliente da Macedo Vitorino & Associados, poderá contactar-nos para mva@macedovitorino.com ou através do seu contacto habitual.

Tel.: 21 324 1900 – Fax: 21 324 1929

Índice

| | |
|--|---|
| 1. Introdução | 1 |
| 2. O que muda para as pessoas | 1 |
| 2.1. Aumento da carga fiscal sobre pensionistas | 1 |
| 2.2. Apoios e incentivos à família..... | 1 |
| 2.3. Isenção para desportistas | 2 |
| 2.4. Incentivos à utilização de energias renováveis | 2 |
| 2.5. Tributação de não residentes..... | 2 |
| 3. O que muda para as empresas..... | 3 |
| 3.1. Desagravamento fiscal sobre as empresas | 3 |
| 3.2. Isenção sobre dividendos pagos a não residentes | 3 |
| 3.3. Alterações às regras de retenção na fonte | 3 |
| 3.4. Acordos de preços de transferência | 4 |
| 3.5. Regime fiscal dos investidores em capital de risco..... | 4 |
| 3.6. Alterações em sede de IVA..... | 5 |
| 3.7. Regime extraordinário de apoio à reabilitação urbana..... | 5 |

O Orçamento de Estado para 2008 apresenta algumas novidades em matéria de retenção na fonte, preços de transferência e ainda novos benefícios fiscais.

1. Introdução

Em 12 de Outubro de 2007, o Governo apresentou a proposta de Orçamento de Estado para 2008 (OE 2008).

Em termos globais, as alterações propostas dão continuidade relativamente à política fiscal seguida no ano de 2007, incluindo, porém, algumas medidas de desagravamento da carga fiscal e alguns incentivos fiscais.

No âmbito da discussão da proposta na Assembleia da República foram aprovadas pequenas alterações, das quais se destacam, designadamente:

- (a) A obrigação de pagamento de juros de mora por parte do Estado nos casos de devoluções aos contribuintes a contar do termo do prazo da sua execução espontânea; e
- (b) A majoração do limite da dedução fiscal relativa a juros e amortizações em habitação própria aplicável em 10 por cento nos edifícios com maior eficiência energética.

A Lei n.º 67-A/2007, que aprovou o OE 2008 (Lei do OE 2008), foi publicada no passado dia 31 de Dezembro de 2007, tendo as alterações nela previstas entrado em vigor de imediato.

Neste estudo analisamos as principais alterações introduzidas pela Lei do OE 2008 na legislação fiscal em vigor, em matéria de IRS, IRC, IVA, imposto do selo, IMI e IMT, com especial enfoque nas alterações que terão impacto positivo ou negativo ao nível das pessoas singulares e das empresas.

2. O que muda para as pessoas

Apesar do aumento da carga fiscal sobre os pensionistas, o Orçamento de Estado para 2008 contém algumas medidas de desagravamento que beneficiam as famílias, os desportistas e os não residentes.

2.1. Aumento da carga fiscal sobre pensionistas

A Lei do OE 2008 procedeu à habitual actualização das taxas gerais de IRS com vista a reflectir a taxa de inflação. Ainda que esta actualização não implique, em termos materiais, um agravamento, na medida em que pressupõe um aumento dos rendimentos, poderá verificar-se um aumento da carga fiscal nos casos em que os rendimentos não aumentem na mesma proporção.

Em sentido contrário desta actualização, dá-se um agravamento da carga fiscal dos pensionistas. Com efeito, a dedução específica aplicável às pensões passou de 6.100 euros para 6.000 euros, alargando, desta forma, não só o número de pensionistas que passam a ficar sujeitos a tributação em IRS, como também a base de incidência ao nível dos pensionistas já sujeitos.

2.2. Apoios e incentivos à família

Ao mesmo tempo que aprovou um agravamento da tributação sobre os pensionistas, a Lei do OE 2008 contém algumas medidas de

Orçamento de Estado para 2008

desagravamento que se inserem no quadro da política de apoio e incentivo à família.

Assim, para além da criação do abono pré-natal a partir da décima terceira semana de gestação e da majoração das prestações de abono para crianças e jovens, a Lei do OE 2008 aprovou uma duplicação da dedução à colecta por dependente até ao terceiro ano de idade.

A somar a estas medidas, os encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, passam a ser dedutíveis, com o limite de 85% do valor da retribuição mínima mensal.

2.3. Isenção para desportistas

A Lei do OE 2008 aprovou uma isenção de IRS para bolsas e prémios concedidas a desportistas.

Entre as bolsas e prémios que beneficiarão desta isenção encontram-se as bolsas atribuídas aos praticantes de alto rendimento desportivo pelo Comité Olímpico ou pelo Comité Paralímpico de Portugal, as bolsas de formação desportiva atribuídas pela respectiva federação titular do estatuto de utilidade pública desportiva aos agentes desportivos não profissionais e os prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, nas condições aí previstas.

2.4. Incentivos à utilização de energias renováveis

No quadro das medidas de incentivo à utilização e produção de energias renováveis, a Lei do OE 2008 aprovou uma isenção de tributação em sede de IRS para os rendimentos relativos à produção de electricidade por intermédio de unidades de micro-produção, desde que em montante inferior a 5.000 euros.

2.5. Tributação de não residentes

Com a Lei do OE 2008 implementa-se uma outra medida de desagravamento da carga fiscal sobre pessoas, em matéria de tributação dos rendimentos trabalho dependente ou de actividades profissionais ou pensões auferidos por não residentes em território português, desta feita com vista a evitar a dupla tributação internacional.

De acordo com as novas regras, estes rendimentos passam a estar sujeitos a retenção na fonte à taxa liberatória de 20%, sendo que nos casos de residentes noutro Estado Membro da União Europeia poderão ser aplicadas, por opção do titular dos rendimentos, as taxas gerais de IRS, desde que verificadas determinadas condições.

Para além do aprofundamento dos incentivos à interioridade e à reabilitação urbana, destacam-se ainda neste Orçamento de Estado a revisão das regras de retenção na fonte e de isenção sobre dividendos e a possibilidade de celebração de acordos de preços de transferência.

3. O que muda para as empresas

3.1. Desagravamento fiscal sobre as empresas

Das novidades para as empresas destacamos a redução da taxa de IRC aplicável no âmbito do regime da interioridade em cinco pontos percentuais.

De acordo com a Lei do OE 2008, a taxa incidente sobre os lucros das empresas beneficiárias passa de 20% para 15% e de 15% para 10% no caso de instalação de novas empresas, durante os primeiros cinco anos de actividade.

No que respeita à reestruturação e desenvolvimento da actividade empresarial, são de destacar ainda as seguintes alterações:

- (a) Aumento da majoração, em sede de IRC, dos donativos para a criação e manutenção de creches, infantários, jardins de infância e lactários;
- (b) Aplicação de um coeficiente de 20% no âmbito do regime simplificado nos serviços prestados no âmbito de actividades hoteleira e similares, restauração e bebidas;
- (c) Possibilidade de dedução ao lucro tributável das empresas que se qualificam como pequenas ou médias empresas de uma importância correspondente à aplicação de uma taxa de 3% ao montante das entradas realizadas pelos sócios, aquando da constituição de sociedades ou de aumento do capital social, que ocorram entre 2008 a 2010;
- (d) Prolongamento da isenção de IMT e IMI aos imóveis situados em Áreas de Localização Empresarial (ALE) para imóveis adquiridos ou concluídos até 31 de Dezembro de 2011; e
- (e) Exclusão de imposto de selo sobre os aumentos do capital social efectuados em numerário.

3.2. Isenção sobre dividendos pagos a não residentes

As regras sobre tributação de dividendos pagos a não residentes foram alteradas pelo terceiro ano consecutivo.

Assim, ao abrigo da Lei do OE 2008 passam a beneficiar da isenção de IRC sobre dividendos as entidades residentes noutro Estado-Membro da União Europeia que detenham directamente uma participação no capital da entidade residente não inferior a 10% ou com um valor de aquisição não inferior a 20.000.000 e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano.

3.3. Alterações às regras de retenção na fonte

De acordo com a Lei do OE 2008 os sujeitos passivos de IRC não residentes, que tenham direito a isenção total ou parcial do imposto, passam a poder fazer prova de que beneficiam dessa isenção até ao termo do prazo

Orçamento de Estado para 2008

estabelecido para a entrega do imposto que deveria ter sido deduzido pela entidade residente.

Com este prazo mais alargado para a entrega da referida prova, reduzem-se as situações de contingência fiscal resultantes de pagamentos efectuados sem que a entidade residente estivesse na posse desta mesma prova, o até agora era frequente.

A Lei do OE 2008 clarifica ainda que a entidade residente não ficará obrigada a entregar o imposto não retido em resultado da falta de entrega da prova até aquele prazo, desde que comprove através dos documentos relevantes que a entidade não residente beneficiava da isenção total ou parcial. Apesar de se afastar a responsabilidade tributária, a lei não afasta a responsabilidade contra-ordenacional que advier do atraso na entrega da prova.

3.4. Acordos de preços de transferência

A Lei do OE 2008 introduz uma inovação importante em matéria de preços de transferência. Por meio de um aditamento ao Código do IRC, a Lei do OE 2008 veio permitir a celebração de um acordo prévio entre os sujeitos passivos e a DGCI sobre o método ou métodos de preços de transferência para efeitos do artigo 58.º do CIRC, o que era reclamado há já algum tempo.

Para o efeito, o novo artigo 128.º-A exige a entrega de um requerimento dirigido ao director-geral dos Impostos contendo:

- (a) Proposta sobre os métodos de determinação dos preços de transferência devidamente fundamentada e instruída com a documentação relevante;
- (b) Identificação das operações abrangidas e o período de duração;
- (c) Identificação e subscrição por todas as entidades intervenientes nas operações que se pretende incluir no acordo; e
- (d) Declaração do sujeito passivo sobre o cumprimento do dever de colaboração com a administração tributária na prestação de informações e o fornecimento da documentação necessária sem que possa ser oposta qualquer regra de sigilo profissional ou comercial.

Estes acordos sobre preços de transferência serão confidenciais ficando abrangidos pelo dever de sigilo fiscal, ficando a DGCI vinculada a actuar em conformidade com os termos estabelecidos no acordo, salvo alteração da lei fiscal em vigor.

3.5. Regime fiscal dos investidores em capital de risco

Na sequência da criação da figura do Investidor em Capital de Risco (*business angels* ou "ICRs"), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 375/2007, de 8 de Novembro, a Lei do OE 2008 aprovou o regime fiscal aplicável a esta nova entidade.

Estende-se agora o regime fiscal das Sociedades de Capital de Risco (SCR) aos ICRs, nomeadamente no que respeita à desconsideração para efeitos do cômputo do resultado fiscal das mais-valias e menos-valias realizadas relativas a partes de capital, eliminação da dupla tributação económica e Benefício fiscal associado à dedução à colecta de uma importância correspondente à soma das colectas dos cinco exercícios anteriores.

3.6. Alterações em sede de IVA

Para além de alterações em matéria de entrega de declarações periódicas, cujo prazo poderá variar consoante o volume de negócios seja superior ou inferior a € 650.000 no ano civil anterior, desde que esta alteração seja notificada ao sujeito passivo, a Lei do OE 2008 aprovou algumas alterações ao nível das taxas reduzidas e intermédias de IVA.

É de destacar ainda a redução do valor da renda exigida para que o sujeito passivo possa beneficiar da renúncia à isenção de IVA, que passa a ser de vinte e cinco avos do valor de aquisição ou construção do imóvel e já não de dezasseis avos como se previa anteriormente.

3.7. Regime extraordinário de apoio à reabilitação urbana

Por último, importa destacar o regime de apoio à reabilitação urbana, composto por um conjunto de incentivos fiscais, incluindo, designadamente:

- (a) Isenção do IML durante um determinado período para os prédios urbanos abrangidos por este regime, independentemente da natureza jurídica do seu proprietário;
- (b) Isenção de IRC quanto a rendimentos obtidos por Fundos de Investimento Imobiliário a constituir, desde que os seus activos sejam predominantemente bens imóveis afectos a acções de reabilitação; e
- (c) Tributação em IRS ou IRC à taxa especial de 10% relativamente a rendimentos respeitantes a unidades de participação.

Este regime será aplicável às acções de reabilitação iniciadas no período de 1 de Janeiro de 2008 a 31 de Dezembro de 2010 e que se encontrem concluídas até 31 de Dezembro de 2012, desde que verificadas certas condições.